

Re: Projeto de Lei Complementar

Fis. n.º 02
Proc. PLC 08/21
[Handwritten signature]

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

29 de Dezembro de 2021 11:56

Para: gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

bom dia

acuso o recebimento

PAULO VILLALVA
DIRETOR LEGISLATIVO

29 de Dezembro de 2021 11:53, gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br escreveu:

Bom dia

segue Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

att

Tânia Negri



Fis. n.º 03
Proc. PL/C 08/21
QD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021.

Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;

II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;

III - os contratados temporariamente durante o exercício de 2021.

§ 2º Na hipótese do servidor ser titular de mais de um vínculo com a rede municipal de ensino, decorrente de acumulação legal, fará jus ao recebimento do valor do abono somente em relação a um único vínculo.

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.



Fis. nº 04
Proc. Pl/C 08/21
00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 28 de dezembro de 2021.

ROGER FERNANDES
GASQUES:350139648
14

Assinado de forma digital por
ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2021.12.29 11:46:30 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM	04/01/2021	DISCUSSÃO
SESSÃO	EXTRAORDINARIA	
DATA	30/12/2021	
PRESIDENTE		



Fls. n.º 05
Proc. PL/C 08/21
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021**

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.*

Como se sabe, através da Emenda Constitucional nº 108/20 instituiu-se o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o qual foi regulamentado posteriormente por meio da Lei nº 14.113 editada em 25 de dezembro de 2020.

Dentre outras alterações que produziram efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, a que mais chamou a atenção foi a ampliação da subvindação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação básica.

Entretanto no ultimo dia 27 de dezembro, foi promulgada a Lei nº 14.276 que modificou vários dispositivos da Lei nº 14.113/20 com destaque para as alterações inseridas no art. 26, de seu texto, o qual passou a vigorar como segue:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)*

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação



Fis. n.º 06
Proc. PSC 08/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Em síntese, a referida alteração, possibilitou ao Poder Executivo para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, a concessão aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Note-se que pela nova redação do art. 26, II da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, não há mais vinculação ao conceito de profissionais da educação àquele disposto no art. 61 da LDB, passando a incluir todos os profissionais da educação na parcela da 70% do Fundeb, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independente de qual seja sua formação.

No caso de nosso município, considerando a receita e a despesa previstas para 2021, elaboraram-se propostas para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal alinhadas com o Planejamento Estratégico da DECEL, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes do município.



Fls. n.º 07
Proc. PDC 08/21
(Handwritten signature)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Todavia, em razão do estado de calamidade atual da Covid 19, foram impostos desafios à Administração que por si só comprometeram o cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas.

Cabe ressaltar que varias medidas que poderiam ser tomadas pela DECEL a fim de alcançar do referido mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação foram ceifadas em razão da Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu uma série de restrições até 31 de dezembro de 2021.

Como se vê, não houve falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais o que ocorreu foi a impossibilidade da implementação dessas medidas em face do caráter excepcional da pandemia do Novo Coronavírus.

Em razão disso não se verificou até o momento o atingimento da parcela mínima de aplicação prevista no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, por esta razão estamos propondo a concessão de um Abono aos profissionais da rede municipal de ensino.

E no que tange as restrições contidas na Lei Complementar nº 173/20, temos que as mesmas não impedem a concessão do referido Abono-Fundeb, tem em vista que o mesmo já se encontra previsto no art. 50 da Lei Complementar nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, cuja redação atual prevê que:

Art. 50. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários.

Isso porque, o inciso I do ar. 8º da Lei Complementar nº 173/20 traz a ressalva de que, caso a determinação legal para pagamento do abono seja anterior, a proibição não se aplica:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e



Fls. n.º 08
Proc. PDC 08/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:

E sobre a execução dos recursos do Fundeb para apoiar Estados e Municípios o FNDE¹ esclarece que:

7.12. O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

7.13. Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

7.14. Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

¹ Disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>)



Fls. n.º 09
Proc. P/C 08/21
dado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Portanto, como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação básica não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

A par disso, a proposta de concessão de abono voltado aos profissionais da educação básica, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

ROGER FERNANDES
GASQUES:3501396
4814

Assinado de forma digital
por ROGER FERNANDES
GASQUES:35013964814
Dados: 2021.12.29
11:47:29 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811 DATA 29/12/2021
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

APROVADO EM	UNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	EXTRAORDINARIA	
DATA:	30/12/2021	
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

Poder Legislativo

Fls. n.º 10
Proc. PLC 08/21
000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/21

Projeto de lei complementar nº 08/21 – de autoria do Poder Executivo

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do PLC nº 08/21:

- Inciso III e Parágrafo 2º do art. 2º,
- art. 5º; e,
- art. 6º.



JUSTIFICATIVA:

A nova legislação do FUNDEB não exclui nenhum profissional da educação ao direito do recebimento do abono, inclusive, no meu entender, os profissionais com contratos temporários, e, ainda, com relação a supressão do art. 5º e 6º, não devemos ter essa autorização de abono como definitiva, e, sim, uma situação excepcional, devendo a Administração, planejar uma melhor carreira e remuneração a esses profissionais, face as mudanças ocorridas no FUNDEB.

CM de Álvares Machado, em 30 de dezembro de 2021

MARIA ESTELA FERNANDES MARTIN
Vereador

JOÃO SANCHEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

Poder Legislativo

Fls. n.^o 11
Proc. PL C 08/21
adl

EMENDA MODIFICATIVA N^o 04/21

Projeto de lei complementar n^o 08/21 – de autoria do Poder Executivo

O art 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021".

JUSTIFICATIVA:

A nova legislação do FUNDEB não exclui nenhum profissional da educação ao direito do recebimento do abono, inclusive, no meu entender, os profissionais com contratos temporários.

CM de Álvares Machado, em 30 de dezembro de 2021

MARIA ESTELA FERNANDES MARTIN
Vereador

JOÃO SANCHEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação
18ª LEGISLATURA

Fls. n.º 12
Proc. PJC 08/21
[Handwritten signature]

PARECER Nº 036/21

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 08/21

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concessão de abono aos profissionais da educação

DATA: 30 de dezembro de 2021.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

João Eduardo Ramirez Sanchez
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente

Cláudio Salomão
CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator

Joel Nunes de Almeida
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Finanças e Orçamento
18ª LEGISLATURA

Fis. n.º 13
Proc. PL C 08/21
000

PARECER Nº 21/2021

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 08/2021

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concessão de abono aos profissionais da educação.

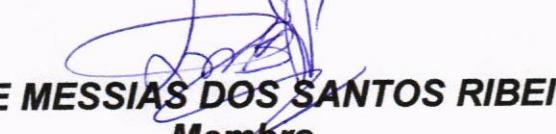
DATA: 30 de dezembro de 2021.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, para que vá apreciação e votação pelo Plenário, visto que orçamento tem recursos orçamentários e financeiros, como sobra do FUNDEB, para suportar o pagamento do abono aos profissionais da educação.

É o parecer.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator


LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
18ª LEGISLATURA

Fls. n.º 14
Proc. PL C 08/21
000

PARECER N° 10/21

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 08/21

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: concede autorização para pagamento de abono aos profissionais da educação.

DATA: 30 de setembro de 2021

PARECER: A Comissão, em análise a propositura entende que o projeto deva ser apreciado e votado pelo Plenário, por se tratar de pagamento excepcional de abono aos profissionais da educação, mediante resíduo financeiro do FUNDEB. Alertamos que, com a nova legislação, a Administração deve rever a carreira e salários dos profissionais devendo adequá-los aos novos percentuais e regras do FUNDEB.


LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Presidente


Marcos Roberto das Soares
MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES
Relator


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

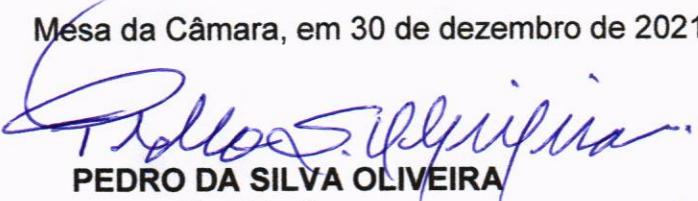
PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Fls. n° 15
Proc. PL C 08/21
000

AUTÓGRAFO Nº 31/21

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/21 - NOVA REDAÇÃO, de autoria do
Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este
Autógrafo, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 30 de dezembro de 2021.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


JOEL NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
Proc. PL C 08/21
qnd

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021 – NOVA REDAÇÃO

Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

“Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021”.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

- I - os estagiários da rede municipal de ensino;
- II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;

III - Suprimido.

§ 2º - Suprimido



Q. Palma

gabriely



Fls. n.º 17
Proc. P/C 08/21

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º - Suprimido

Art. 6º - Suprimido.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 30 de dezembro de 2021.

João Eduardo Ramirez Sanchez
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ

Presidente

Cláudio de Melo Salomão
CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO

Relator

Joel Nunes de Almeida
JOEL NUNES DE ALMEIDA

Membro





Fis. n.º 01
Proc. PL/C 08/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)183273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO/SP
CNPJ: 43.206.424/0001-10

OF PM N. 417/2021

Álvares Machado, em 28 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, e convocar para Sessão Extraordinária da Câmara com base no Artigo 81 do Regimento Interno.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES Assinado de forma digital
GASQUES:35013964 por ROGER FERNANDES
814 GASQUES:35013964814
Dados: 2021.12.29
11:50:27 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado- SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Fls. n.º 18
Proc. P/L C 08/21

DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

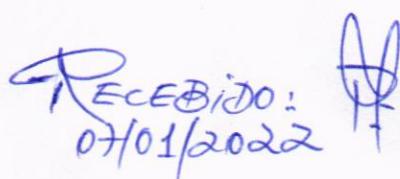
Origem do pedido: Diretor Legislativo

Para: Presidência e Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

Objetivo: encaminha o Veto do Prefeito referente o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, ao Presidente para conhecimento e Procuradoria Jurídica para manifestação.

Data: 07 de janeiro de 2022


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Legislativo Substituto


RECEBIDO:
07/01/2022

Re: Veto projeto de lei complementar

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Para: gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

7 de Janeiro de 2022 09:52

Bom dia!

Acuso o recebimento.

Alberto
Diretor Legislativo substituto
Câmara Mun. Álv. Machado

5 de Janeiro de 2022 09:24, gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br escreveu:

Bom dia

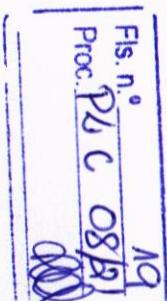
Segue Veto Projeto de Lei Complementar nº 08/2021.

Confirmar recebimento.

Att.

Elisabete Ribeiro Carvalho.

(Secretaria)



Veto projeto de lei complementar

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Para: "Camara" <camara@alvaresmachado.sp.leg.br>

5 de Janeiro de 2022 09:24

Bom dia

Segue Veto Projeto de Lei Complementar nº 08/2021.

Confirmar recebimento.

Att.

Elisabete Ribeiro Carvalho.

(Secretaria)

Fis. n.º 20
Proc. PL C 08/22



Fls. n.º
81
Proc. PL/C 08/21
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Alvares Machado, 3 de janeiro de 2022.

Ofício nº 02/2.022

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 38 c.c. inciso IV do art. 54, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021** que autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

De iniciativa deste Alcaide a proposta original tinha a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

- I - os estagiários da rede municipal de ensino;
II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;



Fls. n° 22
Proc. PL/C 08/21
00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

III - os contratados temporariamente durante o exercício de 2021.

§ 2º Na hipótese do servidor ser titular de mais de um vínculo com a rede municipal de ensino, decorrente de acumulação legal, fará jus ao recebimento do valor do abono somente em relação a um único vínculo.

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º O art. 50 da Lei Complementar nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, em conformidade com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Fls. n.º 23
Proc. PL/C 08/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Todavia, quando do recebimento do Autógrafo nº 31/2021 do respectivo projeto, embora tenha constado que o mesmo fora "aprovado na integra" e sem qualquer menção a respeito de "emendas" ao seu texto, constatamos a existência das seguintes emendas:

1. **Modificativa** ao *caput* do art. 2º, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, **inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo** e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021. *(Destaque inserido pelo Legislativo Municipal)*

2. **Supressiva** do inciso III do § 1º do art. 2º; do § 2º do art. 2º; do art. 5º; e do art. 6º.

Sem embargo das nobres razões que inspiraram as emendas em tela, motivos de ordem legal e constitucional recomendam o veto total à proposição, na conformidade das razões que passamos a expor:

a) **Da emenda modificativa ao *caput* do art. 2º e da emenda supressiva do inciso III do art. 2º:**

A conclusão lógica da inserção do trecho "*inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo*" ao texto do *caput* do art. 2º decorre da supressão do inciso III do mesmo artigo.

Inicialmente, destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Paulista¹ qual seja a que reserva privativamente ao Chefe do Executivo do respectivo ente federativo a iniciativa de

¹ Art. 24. (...).

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)



Fls. n.^o 08/21
Proc. PL C 08/21
(Handwritten signature)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

elaborar leis que versem sobre servidores públicos e sua remuneração (art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988).

Não foi por outra razão que nossa Lei Orgânica conferiu legitimidade privativa ao Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo sobre servidores públicos e sua remuneração:

Art. 35. São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal conforme segue abaixo:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. **Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime



Fls. n.º 25
Proc. PL/C 08/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.
(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Assim, verifica-se que a referida emenda provocou, sem dúvidas, interferência em assunto próprio do Poder Executivo, incorrendo assim, na vedação do art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 c.c. art. 35, I e II da Lei Orgânica do Município.

b) Da emenda supressiva do § 2º do art. 2º:

Quanto à supressão do § 2º do art. 2º o qual vedava o duplo pagamento de abono aquele servidor titular de mais de um vínculo com a rede municipal de ensino, decorrente de acumulação legal, temos que a mesma, tal como argumentado no tópico anterior, invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo inerente à concessão de vantagens a servidores, além de provocar aumento de despesa a ser suportada pelo Poder Executivo.

E por falar em **aumento de despesa**, o regramento contido no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que **não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, o qual, diga-se de passagem, esta em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 24, § 5º, item 1, da Constituição Paulista.

Com relação ao assunto, novamente Hely Lopes Meirelles ensina que:

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).



Fls. n.º 26
Proc. PJC 08/21
AGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

Por fim, na mesma linha de raciocínio encontramos a seguinte decisão já proferida pelo egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.* (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

c) Da emenda supressiva do art. 5º:

Já em relação à supressão do art. 5º que dava nova art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 2.641 de 14 de dezembro de 2009, temos que a mesma se mostrou equivocada já que a manutenção do seu texto na redação original torna o dispositivo incompatível com o inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Isso porque, pela nova redação do inciso II do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, não há mais vinculação ao conceito de profissionais da educação àquele disposto no art. 61 da LDB, passando a incluir todos os profissionais da educação na parcela dos 70% do Fundeb, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independente de qual seja sua formação, ao passo que o art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 2.641/09 restringe o abono apenas ao “**pessoal do magistério**”.

Restou, portanto, um conflito aparente de normas ainda a ser dirimido.

d) Da emenda supressiva do art. 6º:

Consta finalmente que esta Casa de Lei supriu o art. 6º da proposta, o qual trazia expressa autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

Essa supressão contraria tanto o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967 quanto o art. 117, inciso V da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 42. Os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 117. São vedados:



Fls. n.º
Proc. PL C 08/21
L
000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em síntese, sem a expressa previsão legal o Executivo Municipal não pode proceder à abertura de crédito suplementar no orçamento vigente necessário ao pagamento da referida despesa.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos arts. § 1º do art. 38 c.c. inciso IV do art. 54, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021** que autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Atenciosamente

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Fls. n.º 28
Proc. PJC 08/21

PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: *Procuradoria Jurídica*

Para: *Diretoria Legislativa*

Objetivo: *Encaminha parecer solicitado referente ao Veto do Prefeito sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2021.*

Data: *21 de janeiro de 2022*

Assinatura do Procurador:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

29
Para PUC 08/21
00

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 10 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2021. POSSIBILIDADE DE DERRUBADA DO VETO DE FORMA TOTAL OU PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA ORIENTAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

Solicitante: Diretor Legislativo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do VETO TOTAL pelo Prefeito de Álvares Machado, referente ao Projeto de Lei Complementar n. 08/2021 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual propõe autorizar a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino, conforme §2º do art. 26 da Lei Federal n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, além de outras providências.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Análise dos Fundamentos Arguidos pelo Chefe do Executivo Municipal

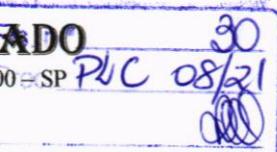
Denota-se do Ofício n. 02/2022 expedido pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado que o Chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto mencionado de sua própria autoria, após as modificações propostas por esta Casa Legislativa, baseado nas seguintes justificativas.

2.2.1 Da Emenda Modificativa ao caput do art. 2º e da Emenda Supressiva do Inciso III do art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br



Poder Legislativo

O Prefeito Municipal arguiu que a emenda modificativa do caput do art. 2º e da Emenda Supressiva do inciso III do art. 2º viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Paulista, bem como à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, em razão de suposta interferência em assunto de iniciativa do Poder Executivo.

Pois bem.

Ab initio, faz-se necessário delimitar o alcance do poder de emendar conferido ao Poder Legislativo quando os projetos forem de iniciativa privativa do Executivo.

Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, no qual os três poderes (executivo, legislativo e judiciário) são dotados de autonomia com atribuições distintas e específicas, almeja-se independência e relacionamento harmonioso entre os Poderes.

Tal harmonia é balizada pelo sistema de “pesos e contrapesos” praticado entre os Poderes para estabelecimento de uma balança democrática atinentes às atribuições específicas de cada Poder, privilegiando o princípio da Separação de Poderes.

Tal princípio, como se sabe, possui objetivo de limitar o poder do Estado por meio da repartição das funções estatais (legislar, administrar e julgar) entre órgãos distintos. Dessa forma, um órgão fiscaliza o outro e proporciona equilíbrio à federação.

Por conseguinte, embora as funções estatais não sejam exclusivas, mas típicas, há inconstitucionalidade quando um órgão invade a atribuição de outro

Nesse contexto, iria totalmente de encontro a harmonia almejada entre os Poderes, se o Legislativo fosse impedido de propor emendas que visem adequar



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

FIS. n.º

31

Proc. PUC 08/21

Poder Legislativo

o projeto ao consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Entretanto, o Poder de Emenda encontra limite, pois o Poder Legislativo não pode, a título de emenda, substituir o projeto inicial, pois se trata de iniciativa acessória ou secundária, e por essa razão vem à tona algumas questões quando a iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses precisa zelar. Assim, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Logo, quanto à apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, deve-se ponderar que a **emenda “não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original”**.

O Poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é “carta branca” para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de competência exclusiva deste Poder” (TJSP, OE, ADI 23.013-0/8, Rel. Des. Álvaro Lazzarini, 15-02-1995).

Nesta linha o **Supremo Tribunal Federal** assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camaara@alvaresmachado.sp.leg.br

Fls. n.
32
Proc. PJC 08/21
D.O.

Poder Legislativo

meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. **Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra**, porém, em **duas limitações**: a) a **impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei**, de modo a **desfigurá-lo**; e b) a **impossibilidade de as emendas parlamentares** aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, **implicarem aumento de despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora **decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública**. **Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)"** (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).

Veja-se, portanto, que na jurisprudência do STF as limitações ao poder de emenda conferido aos Parlamentares são **(i) pertinência temática com o projeto e (ii) não implicar aumento de despesa**.

No caso em análise, cumpre destacar que se trata de Lei Complementar que visa autorizar a concessão de abono aos profissionais da educação básica da rede municipal de acordo com os recursos oriundos do Fundeb, previsto no Art. 26, §2º da Lei Federal 14.113/2020, *in verbis*:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será **destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**.

§ 2º Os **recursos oriundos do Fundeb**, para atingir o **mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, **abono**, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

A Lei 14.113/2020 ainda destaca **quem são os profissionais da educação básica** merecedores do abono em questão, bem como conceitua aqueles que estão em **efetivo exercício**, em seu dispositivo 26, §1º, incisos II e III:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Fls. n.º

Proc.

PLC

33

08/21

Poder Legislativo

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Ora, a **Emenda Modificativa** ao caput do art. 2º e a **Emenda Supressiva** do Inciso III do art. 2º, por óbvio, não interferem, tampouco violam assunto próprio do Poder Executivo.

Muito pelo contrário.

Tais emendas buscam regularizar falha técnico-jurídica do Projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal que **objetivou excluir os profissionais contratados temporariamente durante o exercício de 2021**, ao arrepio da Lei 14.113/2020, a qual foi bem clara em seu texto legal quanto à **inclusão dos profissionais contratados temporariamente**, conforme facilmente pode-se observar pela leitura dos dispositivos acima colacionados.

Ademais, não houve violação temática do projeto que pudesse desfigurar o projeto proposto, muito menos versou sobre aumento de despesa do município, visto que os recursos são oriundos do Fundeb, não restando dúvidas quanto à legalidade das emendas propostas por esta Casa Legislativa.

Ora, esta Câmara cumpre seu papel institucional quando diante de manifesta ilegalidade se mobiliza para sanar irregularidades, em homenagem ao sistema de freios e contrapesos, fiscalizando e proporcionando equilíbrio entre os poderes deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-060 SP

cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Fls n° 34

Proc. PUC 08/21

D

Poder Legislativo

Portanto, não merecem prosperar as fundamentações arguidas pelo Chefe do Executivo Municipal, pois, caso fossem acatadas, este Município estaria promovendo ofensas aos princípios administrativos-constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, em detrimento de seus servidores.

2.2.2 Da Emenda Supressiva do §2º do art. 2º

O Prefeito Municipal arguiu que a emenda supressiva §2º do art. 2º, a qual vedava o duplo pagamento de abono ao servidor titular de mais de um vínculo com a rede municipal de ensino, também invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como provoca aumento de despesa.

Não merecem razão tais argumentos.

Como já explanado no tópico 2.2.1, o abono será pago pelos recursos oriundos do Fundeb, razão pela qual não se fala em aumento de despesas para o município de Álvares Machado.

Ademais, a possibilidade de pagamento para cada vínculo do servidor é medida que merece guarda, haja vista que, no entendimento desta procuradoria, valendo-se de interpretação teleológica da Lei 14.113/2020, o abono é medida excepcional, devendo ser pago em razão do não cumprimento da meta de gastos com os profissionais da educação, de modo que, caso tivesse sido alcançado, tal valor teria sido refletido durante o exercício nas remunerações de cada vínculo.

Portanto, não houve qualquer invasão à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em realidade, no entender dessa procuradoria, houve uma adequação técnica pelo Poder Legislativo para conformidade à finalidade da Lei 14.113/2020.

2.2.3 Da Emenda Supressiva do art. 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 - SP

cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Fis. n. 35

Proc. PL C 08/21

Poder Legislativo

O Prefeito deste município assevera que a supressão do art. 5º, mantendo o artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 2.641/2009 em sua redação original torna o dispositivo incompatível com o inciso III do art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, pois, em seu entender, não haveria vinculação ao conceito de profissionais da educação, visto que o artigo 50 da Lei 2.461/2009 restringe abono apenas ao "pessoal do magistério".

No entender desta procuradoria, faz-se desnecessária a alteração no dispositivo 50 da Lei Municipal 2.461/2009, visto que o ora projeto, se promulgado, será suficiente para realização do pagamento do abono, conforme determina a Lei Federal 14.113/2020.

Veja-se que, a aludida lei municipal está defasada, bem como o plano de empregos públicos, carreira e remuneração dos servidores da educação merece ser reformado para adequações necessárias.

Portanto, a alteração no artigo 50 da lei municipal não seria óbice para impedimento do pagamento do abono.

2.2.4 Da Emenda Supressiva do art. 6º

Inicialmente, destaca-se que o artigo 6º do Projeto de lei 08/2021 tem como redação:

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

No entanto, essa previsão revela-se desnecessária, pois o artigo 43 da Lei 4.320/64, tal como mencionada no próprio dispositivo citado, já autoriza ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

36
FONR, SP

Proc. PL C 08/21

36
00

Poder Legislativo

Executivo a proceder com proceder com a abertura de crédito suplementar diante de superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, como no presente caso.

Inclusive, a título de exemplificação, na Lei Municipal n. 3.046/2020, a qual dispõe sobre a receita fixa e despesa para exercício financeira de 2021, também há previsão expressa (artigo 4º, inciso III) quanto à autorização para o Poder Executivo proceder com abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Assim, não existem motivos plausíveis para o voto da emenda supressiva do artigo 6º, porém, também não haverá prejuízo caso os nobres vereadores desta casa optem por acatar ao voto do Prefeito neste ponto, para que volte a previsão do artigo 6º ao Projeto de Lei 08/2021.

3. DA POSSIBILIDADE DE DERRUBADA PARCIAL DO VETO TOTAL PELA CÂMARA MUNICIPAL

Diante do voto total pelo Prefeito Municipal, resta aos agentes políticos dessa Câmara Legislativa, pelo plenário, apreciar o voto dentro de 30 dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores (Art. 38, §4º, LOM).

Cumpre destacar que os vetos são analisados um a um, de maneira que é possível manter uma parte (superação parcial de voto) e derrubar outra parte.

Nesse sentido, **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**¹ há tempos ensina que ao Poder Legislativo é permitido a derrubada parcial de um voto total a um projeto de lei, haja vista que o **veto total nada mais é do que um conjunto de vetos parciais**, os quais podem ser **acolhidos em parte e rejeitados em parte**, vejamos:

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

cama@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Fls. n°	37
Proc.	Q.C 08/21
ABR	

Havendo a possibilidade de voto parcial, o **veto total equivale à recusa de cada disposição do projeto**. Ora, **nada obste logicamente que o Congresso reaprecie cada disposição do projeto de per si, ratificando umas, rejeitando outras**. A ratificação do projeto tem por consequência dispensar a anuência presidencial. Como a sanção, torna-o lei perfeita e acabada. Daí se infere claramente que a concordância do Presidente é, em nosso Direito, dispensável, embora sua manifestação não o seja, para a transformação de um projeto em lei

Portanto, pode-se concluir que **veto municipal é relativo**, porque poderá ser derrubado pela Câmara Legislativa e a lei poderá ser criada mesmo sem a concordância do Alcaide municipal.

4. DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do artigo 10, §2º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, tanto o Presidente da Câmara, quanto a maioria absoluta dos membros da Câmara, poderão convocar sessão extraordinária.

Para tanto, deve ser obedecido o §3 do mesmo dispositivo, o qual determina que para convocação extraordinária da Câmara Municipal deverá ser caso de urgência ou interesse público relevante.

Pois bem.

Considerando que o Projeto visa autorizar a concessão de abono aos profissionais da educação básica da rede municipal de acordo com os recursos oriundos do Fundeb, justifica-se a convocação de sessão extraordinária para apreciação pelos Nobres Vereadores do VETO TOTAL sobre o projeto de iniciativa do Prefeito de Álvares Machado.

Destaca-se que a Administração Pública Municipal necessita de estrutura de pessoal que satisfaça adequadamente suas necessidades essenciais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

SP, n.

Proc.

P/LC

08/21

Poder Legislativo

primando pelo melhor interesse público, sendo, portanto, imprescindível a continuidade na prestação de serviços, privilegiando o princípio constitucional da eficiência.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa orienta que, caso seja de interesse político dos agentes eleitos por esta casa, o veto total realizado pelo Prefeito Municipal pode ser derrubado parcialmente, nos termos da fundamentação supra.

Além disso, serve o presente parecer para orientação jurídica quanto às decisões políticas a serem tomadas por esta casa para que o interesse público seja finalmente alcançado quanto a esta matéria.

Por fim, destaca-se que é cabível a convocação de sessão extraordinária por esta Câmara, pois presente o interesse público relevante e urgência, nos termos do §3º do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

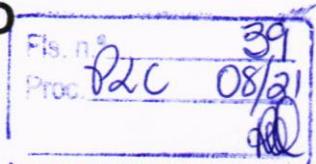
Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,


DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Justiça e Redação
18ª LEGISLATURA



PARECER N° 001/22

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 08/21 - VETO TOTAL

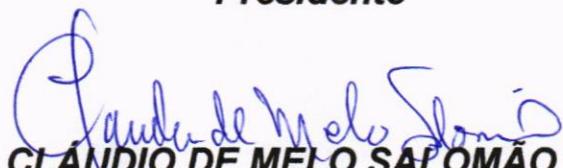
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre: concessão de abono aos profissionais do educação.

DATA: 19 de janeiro de 2022.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito, alertando que a apreciação deve ser feita item por item dos pontos vetados, e, a Comissão acata integralmente os argumentos apresentados pela Procuradoria Jurídica Legislativa


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Fls. n.º 40
Proc. P2C 08/21
qdo

AUTÓGRAFO Nº 01/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/21 – VETO TOTAL – NOVA REDAÇÃO, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este Autógrafo, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 21 de janeiro de 2022.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo



Fis. n° 41
Proc. PL C 08/21
PGL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPL. Nº 08/2021 - VETO TOTAL – NOVA REDAÇÃO

Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

“Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021”.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

- I - os estagiários da rede municipal de ensino;
- II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;

III - Suprimido.

§ 2º - Suprimido

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

José Dony

Paulo

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Estado de São Paulo

Fls. nº 420
Proc. 11 C 08/21
PGL

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º - Suprimido

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 21 de janeiro de 2022.

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



OF PM N. 14/2022

Álvares Machado, em 25 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência em atenção ao Autografo 01/22 – PCL 08/21 encaminhando através do ofício 04/22 que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelo 7º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decidi MANTER O VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 que autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020 e dá outras providências pelas razões já expostas e encaminhadas esta Casa de Lei por meio do Ofício nº 02/2022.

Outrossim, constatamos que houve alteração na redação do autógrafo vetado totalmente por este Executivo Municipal quando de sua apreciação por esta Casa de Lei sendo incluindo o art. 6º, o que não é previsto no processo legislativo de acordo com a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta casa.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

16946041_ROGER_F
ERNANDES_GASQU
ES_3501396481440

Assinado de forma digital por
16946041_ROGER_FERNANDES
_GASQUES_3501396481440
Dados: 2022.01.25 13:17:52
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado- SP



Fls. n.º 44
Proc. P.L.C. 08/21

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022

Autoriza a concessão de abono aos profissionais da educação básica na rede municipal de ensino de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, faz saber que a Câmara aprovou e ele, nos termos do item V do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal e em caráter excepcional no exercício de 2021, um abono denominado Abono-Fundeb de acordo com o § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do Abono-Fundeb não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, relativos ao exercício de 2021.

“Art. 2º Poderão receber o Abono-Fundeb previsto no art. 1º, os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino em efetivo exercício, assim considerados nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, desde que vinculados a Divisão Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer - DECEL, inclusive os profissionais contratados por prazo determinado, através de processo seletivo, e que tenham recebido seus vencimentos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação durante o exercício de 2021”.

§ 1º Não fazem jus ao Abono-Fundeb:

- I - os estagiários da rede municipal de ensino;
- II - os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias considerados pelo DECEL como de efetivo exercício;
- III - Suprimido.
- § 2º** - Suprimido

Art. 3º O valor do Abono-Fundeb previsto no art. 1º será calculado de acordo com a frequência dos servidores, apurada no período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2021 e pago de forma proporcional à respectiva jornada de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Estado de São Paulo

Fls. n.º 45
Proc. PUC 08/21

Parágrafo único. Para fins de cômputo da frequência prevista *caput*, não será considerado como dia de efetivo exercício:

- a) faltas médicas, exceto para os casos de Covid-19;
- b) faltas injustificadas;
- c) licenças de saúde;
- d) afastamento para tratamento de pessoa da família;
- e) afastamento para tratar de assuntos particulares.

Art. 4º O valor do abono será pago em parcela única até 31 de janeiro de 2022 o qual não será incorporado aos vencimentos dos servidores para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, inclusive para base cálculo de férias e 13º salário.

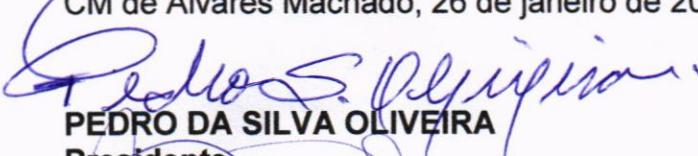
Parágrafo único. Sobre o valor do abono incidirão os descontos obrigatórios por lei.

Art. 5º - Suprimido

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, 26 de janeiro de 2022.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente


PAULO JOSE VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo